

PROJETO DE LEI C.M.M 33/2026

Dispõe sobre a Instituição da obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Avaliação de Saúde Bucal no ato da matrícula ou rematrícula dos estudantes da Rede Municipal de Ensino de Maracaju, cria o Programa Municipal "Sorriso Saudável na Escola" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica obrigatória a apresentação da Declaração de Avaliação de Saúde Bucal no ato da matrícula ou rematrícula das crianças e adolescentes atendidos pelos Centros Integrados de Educação Infantil — CIEIS e pelas unidades da Rede Municipal de Ensino de Maracaju.

§ 1º A Declaração de Avaliação de Saúde Bucal poderá ser emitida por cirurgião-dentista vinculado:

- I. — ao Sistema Único de Saúde — SUS;
- II. — à rede municipal de saúde;
- III. — a instituição pública ou privada de saúde;
- IV. — a consultório odontológico particular;
- V. — a instituição de ensino superior ou entidade conveniada que possua profissional legalmente habilitado.

§ 2º O documento deverá ter sido emitido nos 12 meses anteriores à matrícula ou rematrícula.

§ 3º A declaração deverá informar exclusivamente:

- I. — a realização da avaliação odontológica;
- II. — a existência ou inexistência de necessidade de tratamento;
- III. - a necessidade de encaminhamento à rede de saúde;
- III. — recomendações preventivas indispensáveis ao acompanhamento do estudante.

4º O documento não deverá conter informações clínicas além das estritamente necessárias à finalidade desta Lei.

Art. 2º A ausência da Declaração de Avaliação de Saúde Bucal no ato da matrícula ou rematrícula:

I — não impedirá o acesso do estudante à unidade de ensino;
dará origem à matrícula provisória, exclusivamente para fins de regularização documental;



III — obrigará o responsável legal a apresentar a declaração no prazo de até 90 dias, contado do início das atividades escolares ou da data da matrícula, quando posterior.

§1º No ato da matrícula provisória, o responsável será formalmente comunicado sobre:

- I. — a obrigação de regularização;
- II. — o prazo estabelecido no caput;
- III. — a possibilidade de realização gratuita da avaliação pela rede municipal de saúde;
- IV. — os locais e os procedimentos para atendimento.

§ 2º A matrícula provisória será automaticamente convertida em definitiva após a apresentação da declaração ou a realização da avaliação pela rede municipal de saúde.

§ 3º É vedada a suspensão de aulas, a recusa de matrícula, a retenção de documentos escolares ou qualquer tratamento discriminatório em razão da ausência da declaração.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO GRATUITA

Art. 3º O estudante que não possuir a declaração deverá ter assegurada avaliação odontológica gratuita pela rede municipal de saúde, preferencialmente dentro do prazo previsto no art. 2º.

§ 1º A avaliação poderá ser realizada:

- I. — nas unidades de saúde;
- II. — nas unidades escolares, mediante ação programada;
- III. — em unidade móvel odontológica;
- IV. — em mutirões de saúde bucal;
- V. — por instituição conveniada ou parceira.

§ 2º A escola deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde, observada a proteção dos dados pessoais, a relação quantitativa dos estudantes que necessitem da avaliação.

§ 3º O responsável não poderá ser penalizado pela falta da declaração enquanto estiver aguardando atendimento previamente solicitado à rede pública.

Art. 4º Decorrido o prazo de 90 dias sem a apresentação do documento, a unidade escolar deverá:

- I. — reiterar a comunicação ao responsável;
- II. — oferecer agendamento ou encaminhamento para avaliação gratuita;
- III. — conceder prazo complementar de 30 dias para regularização;
- IV. — registrar as providências adotadas.

§ 1º Persistindo a omissão injustificada após a oferta de atendimento gratuito, o caso poderá ser encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação ou da rede de proteção para orientação e acompanhamento familiar.



§ 2º A comunicação ao Conselho Tutelar somente ocorrerá quando existirem indícios de negligência ou risco à saúde da criança ou do adolescente, após o esgotamento das medidas de orientação e facilitação do acesso ao atendimento.

§ 3º O encaminhamento previsto neste artigo não poderá causar prejuízo à matrícula, à frequência ou ao aproveitamento escolar.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA SORRISO SAUDÁVEL NA ESCOLA

Art. 5º Fica instituído o Programa Municipal "Sorriso Saudável na Escola", destinado à promoção, prevenção, avaliação e acompanhamento da saúde bucal dos estudantes da Rede Municipal de Ensino.

Art. 6º São objetivos do Programa:

- I. — assegurar avaliação periódica da saúde bucal dos estudantes;
- II. — identificar precocemente cáries, doenças gengivais, alterações dentárias, problemas de oclusão e outras condições odontológicas;
- III. — prevenir dores, infecções e complicações que possam prejudicar a alimentação, a fala, o sono, a concentração e a frequência escolar;
- IV. — incentivar hábitos permanentes de higiene bucal;
- V. — integrar as políticas municipais de saúde e educação;
- VI. — orientar pais e responsáveis;
- VII. — reduzir desigualdades no acesso ao atendimento odontológico;
- VIII. — acompanhar os estudantes que necessitem de tratamento.

Art. 7º O Programa poderá desenvolver:

- I. — escovação dental supervisionada;
- II. — aplicação tópica de flúor, quando tecnicamente indicada;
- III. — distribuição de kits de higiene bucal;
- IV. — palestras, oficinas e atividades educativas;
- V. — avaliação odontológica periódica;
- VI. — mutirões de atendimento;
- VII. — acompanhamento das crianças encaminhadas para tratamento;
- VIII. — ações específicas para estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista, neurodivergências ou outras necessidades de apoio;
- IX. — orientação sobre alimentação saudável e prevenção do consumo excessivo de açúcar.

CAPÍTULO IV

DO ENCAMINHAMENTO E DO TRATAMENTO

Art. 8º Identificada a necessidade de tratamento, o estudante deverá ser encaminhado à unidade de saúde de referência, conforme a organização e a capacidade da rede municipal.

§ 1º Terão prioridade na organização dos atendimentos os casos que apresentem:

- I. — dor aguda;



- II. — infecção;
- III. — trauma dentário;
- IV. — dificuldade de alimentação;
- V. — risco de agravamento;
- VI. — impacto relevante sobre a saúde ou a frequência escolar.

§ 2º A declaração apresentada à escola não substitui o prontuário odontológico nem constitui garantia de realização imediata de procedimento específico, que dependerá de avaliação profissional e da organização da rede de saúde.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 9º O tratamento das informações referentes à saúde bucal dos estudantes deverá observar a Lei Federal nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º A escola deverá manter apenas as informações necessárias à comprovação da avaliação e ao encaminhamento do estudante.

§ 2º É vedada:

- I. — a exposição pública da condição de saúde do estudante;
- II. — a divulgação de diagnósticos;
- III. — a utilização dos dados para finalidade estranha à saúde e à proteção da criança;
- IV. — a discriminação do estudante em razão de sua condição odontológica.

§ 3º O acesso aos documentos será restrito aos servidores autorizados e submetidos ao dever de sigilo.

CAPÍTULO VI

DAS PARCERIAS

Art. 10. O Município poderá celebrar parcerias, convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com:

- I. — universidades e faculdades de Odontologia;
- II. — Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul;
- III. — instituições públicas e privadas de saúde;
- IV. — organizações da sociedade civil;
- V. — entidades profissionais;
- VI. — empresas privadas;
- VII. — instituições do Sistema S ;
- III. — órgãos estaduais e federais.
- IV. Parágrafo único. As parcerias poderão compreender cessão de profissionais, realização de avaliações, campanhas educativas, doação de kits, capacitação, atendimento e produção de materiais, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DA SEMANA MUNICIPAL DA SAÚDE BUCAL ESCOLAR

Art. 11. Fica instituída a Semana Municipal da Saúde Bucal Escolar, a ser realizada anualmente, preferencialmente



na semana que compreender o dia 25 de outubro, Dia Nacional da Saúde Bucal.

Parágrafo único. A programação poderá incluir:

- I. — avaliações odontológicas;
- II. — palestras e oficinas;
- III. — escovação supervisionada;
- IV. — orientação às famílias;
- V. — distribuição de materiais educativos;
- VI. — ações voltadas à primeira infância;
- VII. — atividades inclusivas e adaptadas.

CAPÍTULO VIII **DO MONITORAMENTO**

Art. 12. As Secretarias Municipais de Saúde e Educação poderão acompanhar a execução do Programa mediante indicadores agregados e não identificáveis, especialmente:

- I. — percentual de estudantes avaliados;
- II. — quantidade de encaminhamentos realizados;
- III. — prevalência de necessidades de tratamento;
- IV. — número de ações educativas;
- V. — cobertura de distribuição de kits;
- VI. — quantidade de atendimentos concluídos.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. A implementação das avaliações poderá ocorrer de forma progressiva, priorizando:

- I. — crianças dos CIEIS e da Educação Infantil;
- II. — estudantes em fase de alfabetização;
- III. — estudantes em situação de vulnerabilidade social;
- IV. — casos com sinais de dor ou urgência;
- IV. — unidades escolares localizadas em regiões com menor acesso aos serviços odontológicos.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, disciplinando:

- I. — o modelo da declaração;
- II. — os procedimentos de matrícula provisória;
- III. — o fluxo de encaminhamento;
- IV. — o calendário das avaliações;
- V. — o tratamento e a proteção dos dados;
- VI. — a integração entre Saúde e Educação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor no primeiro ano letivo subsequente à sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei cria uma regra efetiva de acompanhamento da saúde bucal dos estudantes, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Avaliação de Saúde Bucal no ato da matrícula ou rematrícula.

A proposta inspira-se no modelo já aplicado à carteira de vacinação. Em Mato Grosso do Sul, a apresentação da carteira de vacinação dos estudantes de até 18 anos é obrigatória no ato da matrícula, conforme a Lei Estadual nº 3.924/2010. Em Maracaju, a documentação exigida para matrícula na Rede Municipal em 2026 já inclui declaração de vacinação atualizada.

A proposta odontológica, entretanto, preserva expressamente o direito fundamental à educação. A falta do documento não autorizará a recusa da matrícula, mas dará origem à matrícula provisória, acompanhada de prazo para regularização e oferta gratuita de avaliação pela rede municipal.

Esse modelo estabelece uma obrigação verdadeira para os responsáveis e, simultaneamente, uma obrigação concreta para o Município: nenhuma família poderá ser cobrada pela apresentação do documento sem que lhe seja oferecido acesso gratuito ao atendimento.

A saúde bucal integra a saúde geral da criança. Dor de dente, infecções, cáries e outras alterações podem prejudicar a alimentação, o sono, a fala, a concentração, a autoestima e a frequência escolar. A avaliação periódica permite a identificação precoce dos problemas e reduz a necessidade de tratamentos mais complexos.

O projeto também observa os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Diferentemente da vacinação, cuja obrigatoriedade possui previsão específica no ECA e na política nacional de imunização, a saúde bucal deve ser estruturada municipalmente por meio da integração entre educação e saúde, sem transformar a matrícula em instrumento de exclusão. O ECA determina a obrigatoriedade da vacinação recomendada pelas autoridades sanitárias, e a jurisprudência do STF reconhece a relevância constitucional das políticas de imunização infantil.

A iniciativa cria um ciclo completo:

apresentação obrigatória -5 prazo de regularização -5 avaliação gratuita identificação do problema -i encaminhamento para tratamento acompanhamento.

Portanto, não se trata apenas de exigir um papel. Trata-se de usar o período de matrícula para garantir que as crianças de Maracaju tenham acesso efetivo à prevenção e ao cuidado odontológico.

Diante da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação.

MARACAJU/MS, 28 de Julho de 2026



Robert Ziemann
1º Secretário(a)

